



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.726899/2017-21
ACÓRDÃO	2002-010.220 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO AGUSTINHO PEREIRA DA CONCEICAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento no que tange ao oferecimento deste à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO.

Comprovado que os rendimentos auferidos são decorrentes da atividade de transporte de passageiro, considera-se como tributável o equivalente a 60% destes rendimentos.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N° 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n° 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos da prestação de serviços de transportes recebidos de pessoa jurídica, referente ao exercício 2013.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 10/28), extrai-se:

No curso de procedimento fiscal conduzido pelo Serviço de Fiscalização da DRF/Campinas, foi apurado que o contribuinte identificado no Auto de Infração, doravante denominado fiscalizado, após lograr êxito em procedimento licitatório, foi permissionário de serviço de transporte público da Prefeitura de Guarulhos ao longo do ano-calendário 2012, tendo percebido remuneração nos termos do contrato firmado.

(...)

Cotejando as informações apresentadas pela Prefeitura de Guarulhos com aquelas declaradas pelo fiscalizado na DIRPF do exercício 2013, referente ao ano-calendário 2012, constatamos omissão de rendimentos, o que motivou o presente lançamento de ofício².

Preliminarmente, cabe esclarecer que a remuneração recebida pelo fiscalizado, permissionário na condição de motorista de miniônibus, é um rendimento pago pela Prefeitura de Guarulhos³ (rendimento recebido de pessoa jurídica), não se confundindo com as tarifas pagas pelos usuários do serviço de transporte (que eventualmente são pagas diretamente aos permissionários, quando em espécie – dinheiro de bordo).

Após análise da impugnação, foi proferido Acórdão nº 03-83.937 - 6ª TURMA da DRJ em Brasília/DF de e-fls. 746/771, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 779/801), apresenta inovação ao pugnar pela nulidade por cerceamento do direito de defesa, bem como pela nulidade por ausência de intimação individual em conta bancária coletiva.

Nas razões as quais repisa as alegações da impugnação, adoto o relatório da DRJ:

Da responsabilidade da Fonte Pagadora em reter o Imposto na Fonte

- A Prefeitura do Município de Guarulhos deve ser chamada para responder eventual inobservância na falta de retenção do imposto de renda na fonte, nos limites da lei;

- Sempre laborou como permissionário para transportar passageiro em favor da prefeitura de Guarulhos, a qual sempre esclareceu que estava fazendo as retenções de imposto sobre a renda devidamente;

(...)

- Discorda do valor cobrado pela RFB de 25% depositado em conta bancária (AG 0250 14949-5), à qual nunca teve acesso;

- Tal valor se trata de determinação em cláusula de contrato do permissionário e tanto a Prefeitura quanto a cooperativa dizem que o valor é referente ao andamento do sistema integrado de transporte público de Guarulhos;

- Desconhece e nunca teve acesso ao percentual de 25%, pois é descontado do valor a título de "dar andamento ao sistema de transporte de Guarulhos";

(...)

- Nunca recebeu os valores referentes à compensação do subsídio de agosto a dezembro de 2012, pois a Prefeitura estava inadimplente;

- Não há que se falar em fato gerador para incidir imposto, multa, juros e correção, pois o valor nunca ingressou em seu patrimônio;

(...)

- A aplicação da multa no percentual de 75% irá atingir o seu sustento e da sua família, bem como impactar na falta de manutenção do veículo de passageiros e no pagamento das prestações de seu financiamento;

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINARES

Da Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa

Aduz que foi prejudicado sobremaneira, haja vista que foi intimado no ano de 2017 a apresentar documentos do ano de 2012, ou seja, cinco anos após, e, não houve tempo hábil para providenciar todos os documentos necessários aptos a embasar a sua defesa, devendo o lançamento ser decretado nulo por cerceamento do seu direito de defesa.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, “Termo de Verificação Fiscal”, “enquadramento legal” e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos se encontram maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de eventual erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Cumprе destacar que não foi negado ou sequer mitigado o direito do contribuinte de discordar da autuação. Com a apresentação da impugnação ao lançamento, foi dado ao requerente a oportunidade de se defender e apresentar todos os documentos comprobatórios pertinentes, bem como foi-lhe também garantido o direito de ter suas razões analisadas pelo órgão julgador.

Cumprе trazer à baila, ainda, a súmula vinculante CARF nº 46, que esclarece que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à

constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Da Nulidade – Ausência de intimação de Cotitular da Conta Bancária

No que tange à preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente, fundada na alegada ausência de intimação de todos os cotitulares de conta bancária, com amparo na Súmula nº 29 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não lhe assiste razão.

Com efeito, a referida súmula estabelece a necessidade de intimação de todos os cotitulares da conta bancária nos casos em que o lançamento se baseia em depósitos bancários de origem não comprovada, justamente em razão da presunção legal de omissão de rendimentos que pode atingir indistintamente os titulares da conta, exigindo-se, portanto, a observância do contraditório em relação a todos os potenciais sujeitos passivos.

Todavia, a hipótese dos autos não se subsumi ao enunciado sumular invocado.

Conforme se extrai do TVF, o lançamento não decorre da aplicação da presunção relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada, mas sim da constatação direta de omissão de rendimentos com base em informações prestadas por fonte pagadora, no caso, a Prefeitura de Guarulhos. A autoridade fiscal, ao cotejar os dados informados pela fonte pagadora com aqueles declarados na DIRPF do contribuinte, identificou divergência que ensejou a constituição do crédito tributário.

Ademais, restou expressamente consignado que os valores considerados no lançamento dizem respeito a rendimentos pagos por pessoa jurídica ao fiscalizado, na condição de permissionário de serviço público.

Dessa forma, não há qualquer relação entre o fundamento do lançamento e a existência de conta bancária conjunta, tampouco se utilizou a autoridade fiscal de presunção baseada em movimentação bancária que justificasse a aplicação da Súmula CARF nº 29.

Nessa perspectiva, a exigência de intimação de cotitular de conta bancária revela-se absolutamente impertinente ao caso concreto, porquanto inexistente qualquer imputação fundada em depósitos bancários ou em elementos que demandassem a participação de terceiros no polo passivo da relação tributária.

Assim, não configurada qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa, tampouco inobservância de formalidade essencial à validade do lançamento, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade arguida pelo Recorrente.

MÉRITO

Tendo o Recorrente se limitado a repisar, em sede recursal, as mesmas alegações já deduzidas na impugnação, sem trazer aos autos qualquer elemento probatório novo ou fundamento jurídico capaz de infirmar as conclusões anteriormente alcançadas, peço vênia para

transcrever e adotar, como razões de decidir, os bem lançados fundamentos constantes da decisão proferida pela DRJ, os quais passam a integrar o presente voto, senão vejamos:

DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Em sua defesa, o contribuinte alega que a Prefeitura do Município de Guarulhos deve ser chamada para responder eventual inobservância na falta de retenção do imposto de renda retido na fonte. Ressalta que desconhecia que a Prefeitura deixou de cumprir sua obrigação de recolher o imposto de renda e que, de acordo com o Parecer Normativo nº 1/2002, o imposto de renda retido na fonte deve ser cobrado da fonte pagadora.

A condição da fonte pagadora como responsável pela obrigação principal vai até a entrega da Declaração de Ajuste Anual. A partir desta data, a obrigação em relação aos rendimentos tributáveis retorna ao beneficiário dos rendimentos, conforme preconiza o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002:

(...)

No regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, nos termos dos arts. 7º a 12 da Lei nº 9.250, de 1995, observadas as alterações supervenientes:

(...)

No caso concreto, não se tratando de rendimentos para os quais exista previsão legal que estabeleça a incidência exclusiva na fonte, tampouco a isenção, estava o contribuinte obrigado a submetê-los ao ajuste anual, na sua declaração de rendimentos.

As orientações expedidas pela RFB nos programas anuais de Imposto de Renda Pessoa Física – Perguntas e Respostas seguem a mesma linha normativa. Para o exercício 2013, ano-calendário 2012, as orientações foram encaminhadas da seguinte forma:

(...)

Portanto, eventual imposto de renda não retido pela fonte pagadora após a data de entrega da Declaração de Ajuste Anual é de responsabilidade do próprio contribuinte.

DOS RENDIMENTOS INFORMADOS PELA PREFEITURA DE GUARULHOS

Em sua defesa o contribuinte alega que o documento enviado pela Prefeitura de Guarulhos não retrata a realidade e que os valores efetivamente recebidos constam do extrato bancário. Em decorrência disso, solicita que seja decretada a

nulidade dos documentos enviados pela Prefeitura ou, alternativamente, a sua exclusão do auto de infração.

Inicialmente é importante mencionar que os documentos anexados pela Prefeitura foram encaminhados ao Serviço de Fiscalização da DRF/Campinas (SP) em atendimento ao Ofício SEFIS/DRF/CPS 10.048/2016.

A suposta incoerência alegada pelo contribuinte entre os documentos apresentados pela Prefeitura e os valores efetivamente recebidos pelo permissionário, caso seja confirmada, não autoriza a exclusão de tais documentos dos autos e tampouco traz como consequência a sua nulidade.

Cumpre salientar que o contribuinte teve o prazo de 30 (trinta) dias para analisar toda a documentação anexada e apresentar seus argumentos na impugnação.

É na defesa que o contribuinte tem oportunidade de rebater os argumentos expostos pela Autoridade fiscal com base nos dados da prefeitura, trazendo aos autos documentos para contrapor as informações fornecidas pela fonte pagadora. O contribuinte demonstrou total conhecimento dos documentos utilizados pelo Auditor, anexando à sua defesa os documentos emitidos pela Prefeitura quanto aos valores pagos, bem como cópias de seus extratos bancários, que serão devidamente analisados ao longo desse voto.

Conforme exposto acima, o lançamento foi efetuado seguindo o que determina a legislação, não havendo que se falar em exclusão ou nulidade dos documentos apresentados pela fonte pagadora ou pelo contribuinte.

DO BIS IN IDEM – IMPOSTO COBRADO DE OUTROS CONTRIBUINTES

O contribuinte argumenta que nunca teve acesso ao percentual de 25%, que se trata de uma cláusula do contrato e que o valor depositado em conta coletiva nunca foi rendimento do contribuinte.

Alega, ainda, que as despesas com gasolina, financiamento e manutenção do veículo foram pagas por ele e não com valores da conta coletiva.

No Edital de Licitação, na modalidade de Concorrência Pública nº 02/2.011 – STT (Processo Administrativo nº 42.366/2.011), está previsto, no Anexo V – Gestão Financeira e Remuneração do Serviço, que da remuneração de cada permissionário poderá ser descontados valores relativos à operação dos serviços (fl. 484):

5.7.9 Da remuneração de cada PERMISSONÁRIO DA MODALIDADE ALIMENTADOR poderão ser descontados valores referentes ao pagamento de prestações da aquisição de veículos e outros investimentos relacionados à operação dos serviços e outros determinados por ordem judicial.

O Ofício nº 044/2016-STT-HMV_GFST, de 19/09/2016 da Secretaria de Transportes e Trânsito – Gabinete do Secretário, prevê os repasses referente ao percentual de 25% da remuneração dos permissionários (fls. 31/32):

(...) Para cada mês, foi diariamente detalhado:

(...) c) a forma de pagamento dos 25% da remuneração devida (conforme edital, 25% da remuneração devida era depositada em conta bancária conjunta deles, para facilitar o rateio de custos operacionais comuns, a exemplo de combustíveis, despesas de manutenção, etc).

Além disso, as planilhas dos pagamentos das remunerações dos permissionários apresentadas pela Prefeitura (fls. 673 a 684) informam o recebimento da remuneração de 25% nas contas coletivas.

Considerando que parte da remuneração do permissionário foi direcionada para as despesas coletivas, conforme previsão no Edital de Licitação, sendo que tal cláusula foi ratificada pelas informações prestadas no Ofício nº 044/2016-STT-HMV_GFST e pelos documentos apresentados pela Prefeitura, será mantido o valor recebido pelo contribuinte e descrito na coluna “Depósito em conta coletiva (G) = A* 25%” da planilha apresentada pela fonte pagadora.

Em relação à alegação de bis in idem, sob o argumento de que o montante correspondente aos 25% está sendo cobrado em outro auto de infração, cumpre esclarecer que os valores relativos à conta coletiva serão apurados no processo mencionado e, caso seja comprovado que pertenciam a terceiros, serão excluídos, não gerando bis in idem.

Assim, ficam mantidos os valores relativos aos 25% depositados em conta coletiva.

DA FALTA DE COMPENSAÇÃO DE SUBSÍDIOS COM A OUTORGA

O contribuinte alega que não houve a compensação dos rendimentos dos meses de agosto a dezembro com a outorga para obter a permissão pública. Acrescenta que a Prefeitura está inadimplente por não ter pago os valores e, se não houve um acréscimo em seu patrimônio, não há fato gerador do imposto de renda. Por isso, entende que tais valores devem ser excluídos.

De acordo com o Edital de Concorrência Pública nº 02/2011 – STT o tipo de licitação é de “maior oferta de pagamento pela outorga” (fl. 37).

No item 18 é estipulado o valor mínimo da outorga para cada lote, sendo que a quantia a ser paga “... poderá ser dividida em até 4 (quatro) vezes, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, contadas da data de assinatura do contrato” a serem reajustadas pelo IGP M (itens 18.1 e 18.2 do Edital – fls. 63/64).

O subsídio, por sua vez, é o complemento da remuneração pago pela Prefeitura quando os valores de arrecadação forem insuficientes para remunerar o permissionário, conforme contrato previsto no Edital (fls. 616/617):

(...)

O Ofício nº 044/2016-STT - H MV_GFST, de 19/09/2016, encaminhado pela Secretaria de Transportes e Trânsito - Gabinete do Secretário da Prefeitura Municipal de Guarulhos traz esclarecimentos acerca do assunto (fl. 32):

Conforme solicitado ainda, enviamos em outra planilha as informações do subsídio 2012 (complemento da remuneração paga pela Prefeitura, conforme contrato, diante do não atingimento mensal dos valores nele estipulados), contemplando valores pagos ao longo do ano e valores compensados, a pedido dos permissionários, com valores por eles devidos a título da 2ª parcela da outorga (valor ofertado pelos permissionários quando da licitação para obter a permissão pública).

De acordo com a planilha “SUBSÍDIO 2012” que consta no Termo de Verificação Fiscal, elaborada a partir de informações extraídas de demonstrativos enviados pela Prefeitura de Guarulhos, os valores de subsídio devidos pela Prefeitura ao contribuinte no período de agosto a dezembro de 2012 foram compensados com valor de outorga devida pelo permissionário (fl. 27).

O contribuinte discorda do recebimento desses valores que a Prefeitura informa terem sido compensados com os valores da outorga, no entanto, não demonstra ser indevida a compensação efetuada, uma vez que não traz aos autos documentos que comprovem que efetuou o pagamento da outorga devida no ano de 2012.

O fato gerador do imposto de renda é a disponibilização econômica ou jurídica, conforme disposto no art. 43, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional:

(...)

No caso específico, conforme já mencionado, há a previsão no Edital de pagamento de subsídio, caso os valores percebidos pelos permissionários não sejam suficientes dentro de cálculo estipulado.

De acordo com as informações constantes dos autos, a Prefeitura apurou valores devidos a título de subsídio no ano-calendário 2012 e, nos meses de agosto a dezembro de 2012, efetuou a compensação com os valores devidos da outorga por permissão.

(...)

Por outro lado, o contribuinte não comprovou que efetuou o pagamento da outorga por outros meios (que não a compensação), de maneira a demonstrar que a compensação foi indevida e, por conseguinte, que não teve a disponibilidade jurídica dos rendimentos.

Assim sendo, mantém-se o valor recebido a título de subsídio.

DA DIFERENÇA ENTRE O DINHEIRO DE BORDO E O VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO PELO CONTRIBUINTE

O contribuinte argumenta que não recebeu os valores descritos na planilha como “Dinheiro/Bordo”, que a planilha apresenta uma média de R\$ 150,00 recebido e que o valor médio nunca ultrapassou R\$ 40,00 por dia trabalhado.

O pagamento em espécie está previsto, tanto no Edital – Anexo V (fl. 484) quanto no contrato firmado entre o permissionário do transporte público (no caso o contribuinte) e a Prefeitura Municipal de Guarulhos (fls. 659/660):

(...)

O cálculo da remuneração está detalhadamente descrito no Anexo V do Edital de Concorrência Pública e do Contrato firmado, dos quais se extrai que:

- é aplicado o Índice de Integração, que é calculado utilizando-se a quantidade de passageiros embarcados e a quantidade de passageiros integrados;
- o número de viagens realizadas será obtido dos sistemas de bilhetagem eletrônica e de monitoramento de frota.

Ainda de acordo com o Anexo V do Edital, independente do valor pago pelo passageiro (se integral, 50% da tarifa ou se tem direito a alguma isenção), o permissionário do transporte recebe um valor fixo por passageiro transportado (fls. 482/483):

5.7.2 A tarifa de remuneração por passageiro transportado será de:

Lote 1 - Área 1 = R\$ 1,4228

Lote 2 - Área 2 = R\$ 1,2418

Lote 3 - Área 3 = R\$ 1,5871

Constata-se que os valores depositados em conta corrente correspondiam a 75% do montante apurado deduzido o “dinheiro de bordo”, cujo valor era variável diariamente, conforme planilhas da Prefeitura (fls. 673 a 684).

Por outro lado, o contribuinte não acostou aos autos documentos que comprovam ter recebido apenas R\$ 40,00 em média pelo serviço prestado em contraposição às quantias mencionadas na planilha da Prefeitura e utilizadas pela fiscalização.

Cabe reiterar que, conforme observado nas planilhas, a Prefeitura não utilizou o valor fixo de R\$ 150,00, nem uma média igual para todos os permissionários.

Acrescenta-se ainda que não há documentos nos autos que demonstrem que o contribuinte questionou os valores contabilizados à época a título de dinheiro de bordo. É importante lembrar que, caso os cálculos efetuados pela Prefeitura tivessem considerados o dinheiro de bordo a maior, isso teria como consequência uma diminuição no valor do depósito na conta individual do permissionário.

Em síntese, são utilizados para calcular os valores de bordo critérios objetivos e o contribuinte não traz documentos que demonstrem que tenha recebido, apenas, R\$ 40,00 em média (valor informado por ele como média para todos os

permissionários em contraposição aos valores informados na planilha da Prefeitura).

Assim, serão mantidos os valores de Dinheiro de Bordo calculados pela Prefeitura.

DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR INFORMADO PELA PREFEITURA E O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO NA CONTA CORRENTE DO CONTRIBUINTE

O contribuinte argumenta que há diferença entre os extratos bancários e o montante informado pela Prefeitura, devendo ser reduzido o valor do principal e dos acessórios. Foram juntados aos autos pelo impugnante, os extratos bancários de janeiro a dezembro de 2012 (fls. 727 a 729).

Analisando referidos extratos e a planilha encaminhada pela prefeitura (coluna Depósito em conta Individual 75% - B), acostadas às fls. 673 a 684, verificou-se que os valores depositados na conta corrente do impugnante são aqueles informados pela prefeitura.

É importante ressaltar que deve ser considerada como remuneração do contribuinte o valor total recebido pela operação do serviço de transporte urbano e não somente o valor do depósito na conta corrente (75%).

Cabe esclarecer ainda que as parcelas que compõem a remuneração total questionadas pelo contribuinte já foram analisadas nos tópicos anteriores.

DOS CÁLCULOS DA REDUÇÃO DE 60% DE ABATIMENTO SOBRE O IR

O contribuinte afirma que sua atividade é transporte de passageiros e que devem ser excluídos os valores dos 25% da conta coletiva e reduzidos os valores de dinheiro de bordo para R\$ 40,00 por dia trabalhado, para depois se computar a redução legal de 60% sobre os rendimentos auferidos.

Registre-se que o percentual de 25% sobre os rendimentos recebidos e o dinheiro de bordo já foram tratados em tópicos específicos e não serão novamente abordados neste item.

(...)

Na apuração da omissão de rendimentos, o Auditor-Fiscal considerou o percentual de 60% a que faz jus o impugnante.

Destaca-se ainda que foi abatido do montante apurado o valor oferecido à tributação pelo contribuinte, apurado na ficha relativa a “rendimentos recebidos de pessoa física”.

Portanto, serão mantidos os valores apurados pela fiscalização.

Dessa forma, à míngua de elementos capazes de infirmar a apuração realizada pela fiscalização e diante da adequada aplicação da legislação de regência, devem ser integralmente mantidos os fundamentos adotados pela decisão recorrida, não prosperando as alegações defensivas apresentadas pelo contribuinte.

Da Multa de Ofício

No que se refere a multa aplicada, entendo que a decisão de piso não merece reparo, tendo sido observado os dispositivos legais e no percentual estabelecido por Lei.

Cumpre esclarecer ao contribuinte que a penalidade aplicada no presente caso corresponde à multa de ofício em seu patamar ordinário de 75%, prevista na legislação de regência para as hipóteses de falta ou insuficiência de pagamento do imposto apurado. Não se trata, portanto, de multa qualificada, a qual demandaria a comprovação de dolo, fraude ou simulação, circunstâncias estas que não foram sequer imputadas pela autoridade fiscal, tampouco constituem fundamento do lançamento.

Ressalte-se, ademais, que a aplicação da multa de ofício possui natureza de ato vinculado, decorrente da verificação objetiva da infração tributária, sendo inaplicável qualquer juízo discricionário para sua redução fora das hipóteses legalmente previstas. Assim, uma vez caracterizada a omissão de rendimentos, mostra-se incabível a pretensão de afastamento ou diminuição da penalidade aplicada, por ausência de respaldo legal.

Quanto ao alegado caráter confiscatório, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa